



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005837/2007-97
Recurso nº 10.980.005837200797 Voluntário
Acórdão nº **2803-001.987 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente EMPRESA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO PARANÁ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2003
PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

1. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, situação que tornou mais benéfica, determinadas infrações relativamente às obrigações acessórias. A novel legislação acrescentou o art. 32-A a Lei n° 8.212.
2. Em virtude das mudanças legislativas e de acordo com a previsão contida no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.
3. *In casu*, portanto, deverá ser observado o instituto da retroatividade benigna, com a consequente redução da multa aplicada ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei n° 8.212/91 (na redação dada pela

Processo nº 10980.005837/2007-97
Acórdão n.º **2803-001.987**

S2-TE03
Fl. 3

Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (CFL 68) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, em virtude de a empresa apresentar a GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 19 de agosto de 2011 e ementada nos seguintes termos:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2003

APRESENTAR A GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.

Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração a dispositivo legal.

ATENUAÇÃO PARCIAL

Somente na competência em que houve correção integral da falha, é possível atenuar a penalidade aplicada.

COM ATENUAÇÃO PARCIAL.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em sede de Impugnação Administrativa tempestivamente apresentada, mostrando, de prima facie, a nulidade do pretense débito previdenciário constituído por meio do auto de Infração – DEBCAD, em comento, foi julgado procedente o lançamento fiscal, com a declaração da empresa ora Recorrente devedora do crédito previdenciário apurado.

- Insta salientar, que na competência de fevereiro de 1999 onde foi aplicada a multa de um mil, cento e quatorze reais e cinquenta centavos, a mesma passou a ser de quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos, ou seja, cinquenta por cento, do valor aplicado.

- Conforme ficará amplamente demonstrado, por meio dos presentes articulados, não merece prosperar o auto de Infração – DEBCAD em apreço, pois está eivada de erros de direito, merecendo a sua anulação.

- Todos os valores apontados tiveram os seus recolhimentos feitos ou parcelados perante a Autarquia Previdenciária, todos os valores declarados através de GFIP's, com exceção, apenas, dos trabalhadores que não possuem inscrição junto à Previdência Social, tendo em vista que neste caso, não é possível a apresentação dos dados, uma vez que o sistema informatizado desta Autarquia Previdenciária não admite a declaração de quem não tem inscrição.

- Não pode ser exigido da empresa ora Recorrente a prestação de uma declaração que, por deficiência ou falta de previsão do próprio sistema informatizado da Previdência social, não é possível fazê-lo.

- A falta de inscrição dos prestadores de serviço autônomos não pode ser motivação para autuação, haja vista que tal inscrição depende de ato de terceiros, no caso, o prestador de eventual trabalho à empresa.

- O lançamento de débito fiscal não constitui prova inequívoca da real existência do direito afirmado e tão pouco cria direitos. Pelo contrário, o conteúdo descritivo do lançamento de débito fiscal é privado de qualquer significado no campo do direito substancial.

- Resta claro que o propalado direito de crédito da Previdência Social, não atende os requisitos genéricos que condicionam a legitimidade da posterior relação processual fiscal e aos específicos que lhe são próprios, entre eles, a liquidez, a certeza e a exigibilidade do mesmo.

- A multa deve ser relevada.

- Deve ser observado, ainda, que a multa imposta deve ser reduzida, considerando o que dispõe o texto atual da Lei.

- Restou revogado o § 5º que dispunha sobre aplicação de multa de 100% sobre o valor não declarado, sendo incluída à Lei n. 8.212 o artigo 32-A, que reduziu a multa para 20% sobre o valor não declarado. Esta redução é aplicada aos fatos e autuações preteridas, como no presente caso.

- Isto posto, levando-se em conta os argumentos expostos, a natureza jurídica da relação travada e os demais pontos considerados, entre outros que serão supridos por este Ilustre Conselho do Ministério da Fazenda, requer:

a) Seja julgado procedente o presente Recurso voluntário em face da Decisão/Notificação – Acórdão nº 06-16.111, da 5ª Turma da DRJ/CTA, exarada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que considerou procedente o lançamento, e, declarou o contribuinte, ora Recorrente devedor do crédito previdenciário apurado no Auto de Infração – DEBCAD nº 35.582.268-7, com a declaração de insubsistência e consequente anulação do Auto de Infração – DEBCAD, em apreço;

b) Consequentemente seja dada baixa nas respectivas anotações constantes em nome da EMPRESA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO PARANÁ liberando-a de qualquer pagamento indevido decorrente da lavratura do presente Processo Administrativo Fiscal, por representar quantia realmente indevida;

c) Na manutenção do lançamento, o que não acreditamos, seja relevada a multa, na forma do explanado no item “4” da presente;

d) Não sendo relevada a multa, seja a mesma reduzida, para 20% sobre o valor supostamente não declarado, considerando a revogação do § 5º do artigo 32 e novel redação do artigo 32-A da Lei n. 8.212;

e) Requer, finalmente, sejam enviadas todas as intimações e notificações decorrentes de pareceres, despachos, decisões a respeito do presente recurso Voluntário, aos ora procuradores da empresa Recorrente, com escritório profissional na Rua Padre Antônio, nº 121, Centro, em Curitiba, Paraná, CEP: 80030-100.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

É sabido que desde janeiro de 1999 tornou-se obrigatória a declaração, por intermédio do documento denominado GFIP – Guia de Pagamento do FGTS e Informações à Previdência Social, de todas as bases de cálculo de contribuições previdenciárias. A não apresentação, no prazo estabelecido pela legislação que rege a matéria, bem como a declaração de valores inferiores aos corretos, implica, necessariamente, na autuação da empresa por parte da fiscalização.

Sabe-se também que pelo descumprimento da obrigação referida, a multa aplicada para essa infração equivale a 100% (cem por cento) do valor devido relativo às contribuições não declaradas, respeitado o limite dos valores previstos no RPS, quando o contribuinte apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Assim, não se pode perder de vista que o descumprimento da obrigação tributária com a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, configura-se infração à legislação, conforme a descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido (fls. 03).

Nada obstante à discussão estabelecida entre o Fisco e o contribuinte, há que se considerar, *in casu*, que a multa imposta ao contribuinte, baseada no art. 32 da lei nº 8.212/91, sofreu alterações em razão dos comandos emanados da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na lei nº 11.941, de 2009.

Destarte, em relação às multas de que tratava o artigo 32 da Lei de Custeio, o legislador, ao acrescentar o art. 32-A ao referido diploma legal estabeleceu que:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%

(vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, sendo mais benéfica para o infrator, conforme se pode observar da redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Todavia, com o advento da medida Provisória nº 449 de 2009, convertida na Lei nº 11.941/09, a tipificação passou a ser apresentar GFIP com incorreções ou omissões, com multa de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A nova redação não faz distinção se os valores foram declarados a maior ou a menor.

Conforme previsto no art. 106, inciso II, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo, pois, que este caso se enquadra perfeitamente na regra prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Quanto ao pedido de intimação e notificações aos procuradores da empresa há que se destacar a aplicabilidade do art. 55 do RICARF.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.